



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLCL nº 002/2022

Autoria do projeto: Vereador Hernani Barreto.

Assunto do projeto: Regulamenta a autorização e aprovação, em âmbito municipal, a Lei Federal nº. 13.465/2017, para autorizar a aprovação de projetos de Condomínio de Lotes no Município de Jacareí.

PARECER Nº 178.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Regulamenta a autorização e aprovação, em âmbito municipal, a Lei Federal nº. 13.465/2017. Autorizar aprovação de Projetos de Condomínio de Lotes. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ilustre Vereador Hernani Barreto que regulamenta a autorização e aprovação em âmbito municipal, a Lei Federal nº. 13.465/2017, para autorizar a aprovação de Projetos de Condomínio de Lotes no Município de Jacareí.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor menciona que "a presente Lei Complementar está sendo editada, para instituir plenamente no Município de Jacareí o instituto jurídico do LOTEAMENTO DE LOTES (...)" (fls. 13/22).

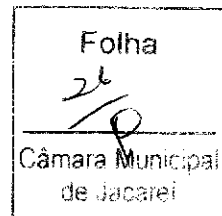
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. De acordo com a Lei Orgânica Municipal a lei complementar é o instrumento a ser utilizado nos casos de leis que disciplinam o uso e ocupação do solo.

Artigo 167 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras, as seguintes medidas:

I - propor um política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nos termos da lei, nas diferentes áreas de ação pública, e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

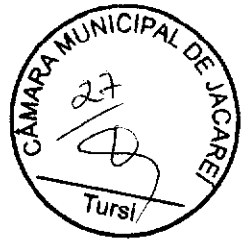
III - **definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus ecossistemas originais a serem protegidos de forma especial permanente, bem como as restrições ao uso e ocupação dos espaços;- (grifos nossos)**

4. Como já mencionado no **PARECER nº 136.1/2022/SAJ/METL e nº 154.1/2022/SAJ/WTBM**, é necessária a realização de audiência pública nos casos de leis que venham a disciplinar o uso e ocupação do solo, conforme entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como consta no Ofício nº. 285/2.022-VHB, endereçado ao Ilustre Presidente desta Casa de Leis (fl. 23) que menciona acerca da realização de audiência pública.

5. Portanto, em razão dos motivos aventados e do entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendemos que o projeto poderá prosseguir, desde que haja audiência pública visando a discussão do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. CONCLUSÃO

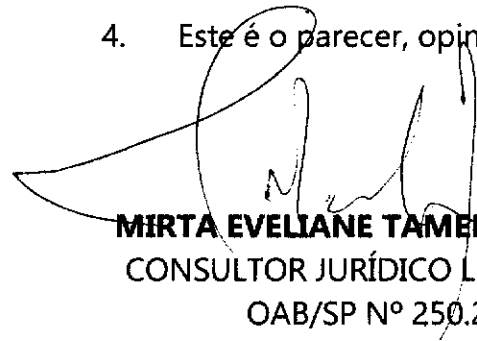
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário turno único de discussão e votação, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de setembro de 2022


MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos. Reitero que a realização de audiência pública, *já requisitada pelo autor da propositura (fls. 23)*, é condição essencial para eventual aprovação do projeto.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO